



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11128.007406/98-53
Recurso nº 333.926 Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-01.713 – 3ª Turma
Sessão de 07 de novembro de 2011
Matéria DIVERGÊNCIA - MULTA DE OFÍCIO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BASF S.A.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 13/06/1996

A preparação de produto de condensação do ácido nafitalenossulfônico e de sulfato de sódio - Tamol, NH 7519, deve ser classificada na posição 3824.90.90.

I - No tocante a multa do art. 4º, inciso I, da Lei 9.430/96 e artigo 106, inciso II, alínea "c" da Lei 5.172/66.

Recurso Especial do Procurador Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso especial.

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Marcos Aurélio Pereira Valadão, Maria Teresa Martínez López, Gileno Gurjão Barreto e Otacílio Dantas Cartaxo.

Relatório

Nas fls. 160/165, Relatório, Voto e Acórdão, remanescentes da Primeira Câmara do então Terceiro Conselho de Contribuintes que por unanimidade de votos concedeu provimento parcial ao recurso do contribuinte, decidindo por classificação diversa da que foi praticada em importação de equipamentos e para afastar a multa do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.430/96 e do art. 106, inciso II, alínea “c” da Lei nº 5.172/66.

Embargos de Declaração (fls. 168/170) opostos Pela Fazenda Nacional foram conhecidos e providos (fls. 172/175) para retificar o artigo da Lei nº 9.430/96 que é o 44 e não o 4º constante do acórdão.

Nas fls. 179/183 Recurso Especial de Divergência da Fazenda Nacional insatisfeita com o entendimento dos julgadores que contraria decisão deste Conselho na conformidade do Acórdão nº 302-37.040 onde ficou decidido a aplicação de multa de ofício em razão de erro na classificação fiscal que acarretou falta de recolhimento do imposto.

Continua arguindo constar da Declaração de Importação a mercadoria discriminada como TAMOL NH 7519 – PRODUTO DE CONDENSAÇÃO DE ÁCIDO NAFTALENOSSULFÔNICO. ESTADO FÍSICO: SÓLIDO EM PÓ. MASSA MOLECULAR : CA 35000. CONCENTRAÇÃO: 73 – 77%. VALOR PH: 9,0 – 10,5. QUALIDADE: INDUSTRIAL. USO NA INDÚSTRIA QUÍMICA E QUÍMICO-TÉCNICA. DISPERSANTE AUXILIAR PARA SÍNTESE DE BORRACHA, enquadrando-a nos códigos NCM 2909.10.90 e NBM 2904.10.9900.

Diz ainda que o laudo de fls. 22/23 conclui tratar-se de *“preparação à base de produto de condensação de sal sódico do ácido naftalenossulfônico e fomaldeído contendo sulfato de sódio, na forma de pó”* e não *“ácido naftalenossulfônico de composição química definida e isolada”*.

Salienta que somente com a revisão aduaneira foi possível comprovar que a descrição nas DI's das mercadorias, não correspondia às mercadorias efetivamente importadas uma vez que os elementos necessários à identificação e enquadramento tarifário não se fizeram presentes.

Destaca que a característica mais essencial para a classificação fiscal *in casu* seria a informação de que o produto possuía 20% de sulfato de sódio o que não ocorreu, fazendo com que tal inexatidão na declaração da mercadoria constituísse infração punível com multa de ofício prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96 e não se aplicando a orientação prevista no Ato Declaratório Normativo COSIT nº 10/97 que reverbera não constituir infração punível com as multas previstas nos dispositivos elencados pelo acórdão recorrido, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado.

Conclui que tendo sido a descrição da mercadoria incompleta pela omissão de elemento essencial ao enquadramento tarifário, inviabilizado resta a aplicação do ADN COSIT nº 10/97.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Relator

Nas fls. 207/208 Despacho nº 1492.133926 admitindo o cumprimento integral dos requisitos de admissibilidade quanto a tempestividade, divergência e bem como ao articulado no recurso.

A matéria articulada no Recurso cinge-se, exclusivamente, à multa por classificação inadequada que foi afastada pela Câmara *a quo*.

A falta de informe quanto a existência de 20% correspondente a sulfato de sódio na composição do produto não traduz, em si mesmo, não acarretou redução da incidência tributária conforme se comprova, também, no texto do Recurso ora em análise que nada comentou sobre este fato.

Assim, a multa do art. 4º, inciso I, da Lei 9.430/96 e artigo 106, inciso II, alínea "c" da Lei 5.172/66, não há de ser imputada a Contribuinte, mesmo com divergência de enquadramento classificatório, porque não caracterizado o intuito de dolo ou má-fé, isto estribado também no ADN nº 10/97 que também se refere a multa do art. 4º, I, da Lei nº 8.218/91.

Diante do exposto, entendo acertada a Decisão unânime ora recorrida, e voto pelo improvimento do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva